



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0110/2023

“Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Junior Cardoso

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, avoquei para a relatoria do Projeto de Lei nº 0110/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC).

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição da Justificação do Autor:

Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen- Brasil), em Santa Catarina, entre 2017 a 2022, dos cerca de 495 mil nascimentos no Estado, 23.216 (4,6%), não tiveram o nome do pai registrado.

Para fazer frente à essa problemática, o presente Projeto de Lei visa reduzir o número de registros de nascimentos sem o nome do pai, evitar o aumento de demandas judiciais para reconhecimento de paternidade e, ainda, conscientizar a população sobre a importância da presença do pai no desenvolvimento da criança e/ou adolescente. Além disso, a proposição objetiva dotar a Defensoria Pública de uma via alternativa à judicial, facilitando o reconhecimento de paternidade, através da redução da necessidade de judicialização do pedido para realização do exame.

Importante frisar que a medida está sendo adotada por outros entes federados e obteve resultados significativos.

[...]



Em suma, a proposição estabelece que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem remeter, mensalmente, à DPESC, uma relação escrita dos registros de nascimento lavrados sem a identificação de paternidade, contendo os dados informados no ato do registro, tais como o endereço e telefone da genitora, se disponíveis, e o nome do suposto pai, se indicado, desde que com o consentimento da genitora, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A proposta também determina que os cartórios informem às genitoras sobre o direito de indicar o suposto pai, nos termos da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992¹, e de buscar orientação jurídica da Defensoria Pública de Santa Catarina para a inclusão do genitor no registro civil.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária em 18 de abril de 2023. Na sequência, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada sua admissibilidade com Emenda Substitutiva Global que suprimiu a criação de um canal eletrônico unificado pela DPESC, por possível vício de iniciativa, e ajustou a redação à técnica legislativa, estabelecendo um prazo de 90 dias para entrada em vigor.

Em seguida, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em que foi aprovado requerimento de diligência ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), à DPESC e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC).

Da diligência foram colhidas as seguintes manifestações:

¹ Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.



I) a DPESC se posicionou favoravelmente, destacando que a proposta reforça um fluxo de comunicação já existente, sem criar novas obrigações institucionais;

II) O TJSC se absteve de opinar sobre o mérito, para preservar sua imparcialidade em eventual judicialização e a independência dos Poderes; e

III) o CEDIM/SC manifestou contrariedade, argumentando que o projeto não aborda questões estruturais, tais como apoio às mães solo e paternidade responsável.

Após o diligenciamento, a CTASP aprovou a matéria, com a redação dada pela Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Família, para análise de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante os arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder (Rialesc), compete a esta Comissão de Direitos Humanos analisar as proposições sob o prisma do interesse público, com foco nos campos temáticos delineados no art. 76, especialmente o inciso V.

Da análise regimentalmente cabível, observa-se que o projeto almeja facilitar o reconhecimento de paternidade em registros de nascimento, reduzindo a judicialização e promovendo o direito fundamental da criança à



identidade e à filiação, conforme previsto no art. 227² da Constituição Federal e no art. 27³ da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A comunicação mensal dos cartórios à DPESC, com observância do consentimento da genitora e da Lei Geral de Proteção de Dados, fortalece o acesso à assistência jurídica gratuita, assegurando que mães em situação de vulnerabilidade possam exercer seus direitos e os de seus filhos.

A proposta apresenta clara convergência com o interesse público, ao contribuir para a redução dos 4,6% de registros de nascimento sem paternidade em Santa Catarina, conforme dados expostos pelo Autor da proposta. A ausência de paternidade registrada pode gerar impactos psicossociais e jurídicos às crianças, como a negação de direitos alimentícios, sucessórios e de convivência familiar, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1^{o4}), da qual o Brasil é signatário.

A manifestação favorável da DPESC reforça a viabilidade da medida, destacando sua compatibilidade com a atuação institucional do órgão, que já presta assistência em casos de reconhecimento de paternidade.

Com relação à Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, entendo que contribuiu para o aprimoramento da redação, eliminando possíveis

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

⁴ Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.



vícios e garantindo a proteção de dados pessoais, o que reforça a adequação da norma aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, reiterando a presença do interesse público coletivo, com fundamento nos arts. 76, V, e 144, III, do Rialesc, **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0110/2023**, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Junior Cardoso
Relator